



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIRETORIA

- 1. Processo nº** 6450/2016(Apenso autos nº 1164/2013(Prestação de Contas de Ordenador 2012 e autos nº 7078/2016(Recurso Ordinário).
- 2. Classe de Assunto:** Recurso.
- 2.1.Assunto:** Recurso ordinário.
- 3. Recorrentes:** **José Alves de Maciel** – CPF nº: 251.276.911-91;
Denes José Teixeira – CPF nº: 323.436.121-53;
José Carlos Ribeiro da Silva – CPF nº: 485.275.051-34;
Maurício Nauar Chaves – CPF nº: 359.655.331-87;
Zenaide Dias da Costa – CPF nº: 354.764.861-00.
- 4. Entidade:** Poder Legislativo de Gurupi.
- 5. Órgão:** Câmara de Gurupi.
- 6. Advogado:** Solano Donato Carnot Damacena OAB/TO Nº 2.433,
Ângela Marquez Batista OAB/TO Nº 1.079,
Aline Ranielle Oliveira de Sousa OAB/TO Nº 4.458 e
Hérmogenes Alves Lima Sales OAB/TO Nº 5.053.

Análise de Recurso nº 48/2016.

7. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **José Alves de Maciel, Denes José Teixeira, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves e Zenaide Dias da Costa**, vereadores à época, em face do Acórdão nº 305/2016, datado de 19/04/2016, disponibilizado no Boletim Oficial nº 1606, de 20/04/2016, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 1164/2013, o qual julgou irregular as contas no exercício de 2012, consoante reprodução a seguir:

8.1. Julgar irregulares as Contas Anuais da senhora Wanda Maria Santana Botelho, gestora à época da Câmara de Gurupi-TO, no exercício de 2012, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “c”, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e III, do Regimento Interno.

8.2. Acolher as alegações de defesa, referentes aos itens “2”, “3” e “4” deste Voto.

8.3. Rejeitar as alegações de defesa, referentes aos itens “1” e “5” deste Voto.

1. Subsídio do Presidente fixado acima do limite constitucional de 40%. O subsídio do Presidente foi fixado, acima do limite constitucional no montante de R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (item 9.3 do relatório). Passível de aplicação de multa e imputação de débito no valor de R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), não corrigido;

8. Ressalto que não indentei o item “5” do voto, apenas o item “1”, uma vez que o referido documento somente apresenta 04(quatro) itens



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIRETORIA**

- 1) Referente a não comprovação com documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete:
9. Ademais, o Recurso é tempestivo nos termos da Certidão de Tempestividade nº 1911/2016.
10. Desse modo, segue adiante a análise das razões recursais (**expedientes nºs 6450/2016 e 7078/2016**).

- I. Subsídio do Presidente fixado acima do limite constitucional de 40%. O subsídio do Presidente foi fixado, acima do limite constitucional no montante de R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (item 9.3 do relatório). Passível de aplicação de multa e imputação de débito no valor de R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), não corrigido;

Justificativas:

A Recorrente disse que o subsídio não foi fixado em sua gestão. Acrescentou ainda que o valor fixado acima do limite decorreu em razão da atualização do montante.

Análise:

NÃO ACATADA. Em que pese as justificativas apresentadas, entendo que as argumentações de que não teria aumentado o subsídio do Presidente e da referida atualização não merecem procedência, porquanto embora se considere a sua ilegitimidade para autorizar ou aprovar o referido aumento, não tomou providencias no sentido de reduzir o subsídio ao limite Constitucional, ou seja, a máximo previsto na Carta Magna.

- 1) Referente a não comprovação com documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete:

Achado:

Reza o despacho nº 318/2015 de autoria do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção que a Câmara de Gurupi não teria comprovado com documentos idôneos a regular aplicação dos recursos pagos a título de verba indenizatória de gabinete no montante de R\$596.447,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIRETORIA

8.2. Efetuada as instruções pertinentes pelas Unidades Técnicas e Ministério Público Especial, observo que para o pleno saneamento dos autos resta pendente intimar a responsável ex-Gestora, senhora Wanda Maria Santana Botelho, como principal responsável e os responsáveis solidários que perceberam recursos no exercício de 2012 a título de verba indenizatória durante o exercício parlamentar, no montante de R\$ 596.447,76, a seguir descritos:

Ato inquinado: Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar, denominada como restituições de despesas executadas pelos gabinetes dos vereadores, para despesa com prestação de serviços dos Gabinetes, somando, no exercício, o montante total de R\$ 596.447,76, sem as respectivas prestações de contas.

Dispositivos Violados: Artigo 39, §4º c/c artigo 70, parágrafo único da CF; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (Resoluções Plenárias nºs 653/2008, 456/2007, 1633/2007 e 1635/2007). (Lei nº 8666/93) – (SICAP).

OCORRÊNCIA	DATA	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR DO DÉBITO	
Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar sem a respectiva prestação de contas	31/12/2012	Antônio Jonas Pinheiro Barros	R\$	60.000,00
Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar sem a respectiva prestação de contas	31/12/2012	Denes José Teixeira	R\$	60.000,00
Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar sem a respectiva prestação de contas	31/12/2012	Francisco de Assis Martins	R\$	60.000,00
Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar sem a respectiva prestação de contas	31/12/2012	Maria Marta Barbosa Figueiredo	R\$	59.980,54
Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar sem a respectiva prestação de contas	31/12/2012	Marcos Paulo Ribeiro Morais	R\$	60.000,00
Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar sem a respectiva prestação de contas	31/12/2012	Maurício Nauar Chaves	R\$	56.675,49
Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar sem a respectiva prestação de contas	31/12/2012	José Alves Maciel	R\$	59.863,28
Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar sem a respectiva prestação de contas	31/12/2012	Jose Carlos Ribeiro da Silva	R\$	59.928,45
Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar sem a respectiva prestação de contas	31/12/2012	Zenaide Dias da Costa	R\$	60.000,00
Despesa com verba indenizatória no exercício parlamentar sem a respectiva prestação de contas	31/12/2012	Wanda Maria Santana Botelho	R\$	60.000,00

Fonte: SICAP

8.3. Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, remeto estes autos à Coordenadoria de Diligência para que, nos termos do art.28, I c/c o art.30 da Lei nº 1.284/2001 de 17/12/2001 se proceda a INTIMAÇÃO da responsável: ex-Gestora, senhora Wanda Maria Santana Botelho, principal responsável e a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO dos responsáveis solidários, vereadores: Antônio Jonas Pinheiro Barros; Denes José Teixeira; Francisco de Assis Martins; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Marcos Paulo Ribeiro Morais; Maurício Nauar Chaves; José Alves Maciel; Jose Carlos Ribeira do Silva; Zenaide Dias da Costa; Wanda Maria Santana Botelho; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da lei, apresentem os documentos a seguir relacionados ou devolva aos cofres do Poder Executivo de Gurupi/TO as importâncias correspondentes, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIRETORIA

- 1) Prestação de contas dos recursos recebidos a título de verba indenizatória do exercício parlamentar executadas no elemento de despesa 33.90.93-09: documentos comprobatórios: notas fiscais; cópia de cheque, extrato bancário referente a conta em que os recursos foram creditados, comprovação dos ingressos dos materiais adquiridos no almoxarifado do Poder Legislativo;
- 2) Prestação de contas dos recursos recebidos a título de verba indenizatória do exercício parlamentar para prestação de serviços de terceiros – pessoa física processadas no elemento de despesa 33.90.93-09. Documentos comprobatórios: Notas fiscais de serviços; comprovação de retenção e recolhimento do ISSQN; GFIP/GPS, cópia de cheque; extrato bancário; retenção e recolhimento do IRRF, se for o caso.
- 3) Caso não apresente os documentos descritos nos itens 1 e 2, faça juntada do comprovante de recolhimento aos cofres municipais, via agência bancária, dos valores individuais, corrigidos a partir de 31/12/2012, sendo:
 - a) Wanda Maria Santana Botelho
Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
60.000,00	31/12/2012
 - b) Solidariamente com Antônio Jonas Pinheiro Barros
Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
60.000,00	31/12/2012
 - c) Solidariamente com Denes José Teixeira
Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
60.000,00	31/12/2012
 - d) Solidariamente com Francisco de Assis Martins
Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
60.000,00	31/12/2012
 - e) Solidariamente com Maria Marta Barbosa Figueiredo
Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
59.980,54	31/12/2012
 - f) Solidariamente com Marcos Paulo Ribeiro Moraes
Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
60.000,00	31/12/2012
 - g) Solidariamente com Mauricio Nuar Chaves
Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
56.675,49	31/12/2012
 - h) Solidariamente com José Alves Maciel
Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
59.863,28	31/12/2012
 - i) Solidariamente com
Quantificação do débito: Jose Carlos Ribeira do Silva
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
59.928,45 31/12/2012
 - j) Solidariamente com Zenaide Dias da Costa
Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
60.000,00	31/12/2012

Análise:

NÃO ACATADA.

Os recorrentes apresentaram tão somente argumentações fáticas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIRETORIA**

Por outro lado, não houve a apresentação dos documentos elencados no item 8.3 do Despacho nº 318/2015:

- a) Prestação de contas dos recursos recebidos a título de verba indenizatória do exercício parlamentar executadas no elemento de despesa 33.90.93-09: documentos comprobatórios: notas fiscais; cópia de cheque, extrato bancário referente a conta em que os recursos foram editados, comprovação dos ingressos dos materiais adquiridos no almoxarifado do Poder Legislativo;
- b) Prestação de contas dos recursos recebidos a título de verba indenizatória do exercício parlamentar para prestação de serviços de terceiros – pessoa física processadas no elemento de despesa 33.90.93-09. Documentos comprobatórios: Notas fiscais de serviços; comprovação de retenção e recolhimento do ISSQN; GFIP/GPS, cópia de cheque; extrato bancário; retenção e recolhimento do IRRF, se for o caso.

11. DA CONCLUSÃO

11.1.Posto isso, entendo que o Recurso Ordinário deve ser conhecido e no mérito, **negado provimento**, para manter inalterado o Acórdão nº 305/2016.

12. Por fim, encaminhem-se os autos ao CORPO ESPECIAL DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS, para as providências que o assunto requer.

TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 01 de dezembro de 2016.

Jardson Oliveira da Costa
Auditor de Controle Externo
Matricula nº 24.331-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JARDSON OLIVEIRA DA COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243310

Código de Autenticação: e2aaeff5f82d78bf62c3e7ee8b297ec1 - 01/12/2016 14:35:30